



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

Luana de Fátima Pinto Barros

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL
NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DAS TORCIDAS
ORGANIZADAS NOS ESTÁDIOS DO BRASIL**

SANTA RITA – PB

2024

Luana de Fátima Pinto Barros

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL
NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DAS TORCIDAS
ORGANIZADAS NOS ESTÁDIOS DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência
parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof.^a Dra. Ana Paula
Correia de Albuquerque da Costa.

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B277r Barros, Luana de Fatima Pinto.

Responsabilidade civil dos clubes de futebol no contexto da violência das torcidas organizadas nos estádios do Brasil / Luana de Fatima Pinto Barros. - Santa Rita, 2024.
48 f. : il.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.

TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Futebol. 2. Violência. 3. Torcida organizada. 4. Responsabilidade civil. I. Costa, Ana Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Responsabilidade civil dos clubes de futebol no contexto da violência das torcidas organizadas nos estádios do Brasil”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Luana de Fatima Pinto Barros com base na média final de 9,0 (nove). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

AUSENTE

Adriano Marteleto Godinho

Igor de Lucena Mascarenhas

Dedico este trabalho a todas as famílias que
perderam seus entes queridos, no contexto de
violência nos estádios do Brasil.

“Temos aversão não apenas por coisas que sabemos nos terem causado dano, mas também por aquelas que não sabemos que danos podem causar”. (Thomas Hobbes)

RESUMO

O futebol que pulsa no coração do Brasil, nem sempre se limita aos gramados. A paixão que une multidões também pode se converter em violência, principalmente quando se trata das torcidas organizadas. Brigas, depredações e até mesmo mortes marcam um cenário preocupante que exige reflexão e medidas contundentes. Diante da crescente violência nos estádios, surge uma questão crucial: quem deve ser responsabilizado pelos danos causados? A resposta, complexa e multifacetada, aponta para a responsabilidade civil dos clubes de futebol, como uma das soluções para este problema. Neste sentido, o presente trabalho busca analisar a responsabilidade civil dos clubes de futebol no contexto da violência das torcidas organizadas. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, com análise de livros, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, legislação e jurisprudência. Ademais, este estudo se torna relevante por abordar um tema de grande importância para a sociedade brasileira. A violência no futebol é um problema que precisa ser enfrentado de forma incisiva, e a análise da responsabilidade civil dos clubes pode contribuir para a construção de soluções eficazes.

Palavras-chave: futebol; violência; torcida organizada; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The football that beats in the heart of Brazil is not always limited to the pitch. The passion of crowds can also turn into violence, especially when it comes to supporters' fan groups. Fights, vandalism and even deaths mark a worrying scenario that requires reflection and current measures. Faced with growing violence in stadiums, a crucial question arises: who should be held responsible for the damage caused? The response, complex and multifaceted, points to the civil liability of football clubs as one of the solutions to this problem. In this sense, the present work seeks to analyze the civil liability of football clubs in the context of violence by supporters' fans. The research was carried out through a bibliographical review, with analysis of books, scientific articles, course completion works, legislation and jurisprudence. Furthermore, this study becomes relevant to address a topic of great importance for Brazilian society. Violence in football is a problem that needs to be faced incisively, and the analysis of clubs' civil liability can contribute to the construction of effective solutions.

Keywords: football; violence; supporters' fans; civil responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. HISTORICIDADE DAS TORCIDAS ORGANIZADAS NO BRASIL	11
2.1. Introdução à historicidade	11
2.2. Casos emblemáticos de violência nos estádios	17
3. RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.1. Responsabilidade civil objetiva	27
3.2. Responsabilidade civil dos clubes de futebol	29
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

O futebol que pulsa no coração do Brasil, nem sempre se limita aos gramados. A paixão que une multidões também pode se converter em violência, principalmente quando se trata das torcidas organizadas. Brigas, depredações e até mesmo mortes marcam um cenário preocupante que exige reflexão e medidas contundentes.

Diante da crescente violência nos estádios, surge uma questão crucial: quem deve ser responsabilizado pelos danos causados? A resposta, complexa e multifacetada, aponta para a responsabilidade civil dos clubes de futebol, como uma das soluções para este problema.

Ao vender ingressos e organizar jogos, os clubes assumem o papel de guardiões da segurança de seus fiéis torcedores. Essa responsabilidade está prevista nos artigos 146 a 155 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.587/2023), sendo a legislação mais recente a regular o esporte no Brasil. Ela traz importantes alterações à responsabilidade civil dos clubes de futebol, principalmente no que diz respeito aos danos causados por torcidas organizadas dentro dos estádios.

Ainda neste sentido, há de se falar nas Jornadas de Direito Civil, que ocorrem desde 2002, promovendo a discussão sobre proposições interpretativas a respeito de dispositivos do Código Civil, resultando em enunciados que auxiliam os operadores do Direito em seus trabalhos doutrinários ou jurisdicionais. Sobre o tema deste trabalho, destaca-se o Enunciado 447, da V Jornada de Direito, em comentário ao artigo 927 do Código Civil, que dispõe o seguinte: As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

O presente trabalho, busca analisar a responsabilidade civil dos clubes de futebol no contexto da violência das torcidas organizadas. Portanto, serão explorados os seguintes pontos:

- I - Historicidade: como se deu o surgimento das torcidas organizadas no Brasil, quando surgiram os primeiros casos de

violência dentro dos estádios e como está esse cenário atualmente;

II - Responsabilidade civil: conceitos gerais sobre a responsabilidade civil, funções da responsabilidade civil, responsabilidade civil dos clubes de futebol, medidas preventivas de acordo com a Lei Geral do Esporte e responsabilidade solidária dos clubes com as torcidas organizadas;

III - Análise jurisprudencial: considerações envolvendo casos concretos de responsabilidade civil dos clubes de futebol.

O objetivo deste trabalho é compreender a responsabilidade civil dos clubes de futebol no contexto da violência das torcidas organizadas nos estádios do Brasil. Os objetivos específicos são:

- a) Identificar as características históricas do contexto de violência nos estádios de futebol;
- b) Descrever os conceitos de responsabilidade civil geral e objetiva;
- c) Verificar a legislação aplicável à responsabilidade civil dos clubes de futebol quanto à violência praticada por suas torcidas organizadas nos estádios;
- d) Analisar criticamente as jurisprudências pertinentes ao tema abordado.

A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, através de livros, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, legislações e jurisprudências.

Este estudo se torna relevante pelo fato de abordar um tema de grande importância para a sociedade brasileira. A violência no futebol é um problema que precisa ser enfrentado de forma incisiva, e a análise da responsabilidade civil dos clubes pode contribuir para a construção de soluções eficazes.

2. HISTORICIDADE DAS TORCIDAS ORGANIZADAS NO BRASIL

Neste primeiro momento é necessário compreender em qual contexto social as torcidas organizadas de futebol no Brasil estão inseridas, para então analisar o problema da violência nos estádios. É preciso perceber a análise de conjuntura e o surgimento dessas torcidas e como diferenciam-se nos dias atuais.

Portanto, este trabalho se propõe a desenvolver um apanhado histórico acerca dos primeiros passos em busca de uma estruturação das torcidas de futebol. Ademais, visitaremos, na história, onde e quando ocorreram os primeiros casos de violência nos estádios, bem como se encontra este cenário atualmente.

2.1. Introdução à historicidade

As torcidas de futebol representam uma das expressões mais fervorosas que personificam uma cultura e formam uma identidade em todo o mundo, especialmente no Brasil, a identidade é o que possibilita o indivíduo saber quais são suas ideias e seus desejos e ser capaz de reconhecer a si mesmo (o “eu” individual) e o seu entorno (o “nós” coletivo) (García Ferrando e Lagardera Otero, 1998). Com suas cores e cânticos vibrantes, os grupos de torcedores transcendem simplesmente o apoio a um time e se tornam verdadeiras comunidades.

Este fenômeno ocorre desde meados de 1920, quando ainda não haviam torcidas organizadas formais, desde então personagens torcedores, grupos de apaixonados e admiradores do futebol, já se reuniam espontaneamente dentro do estádio e fora dele, sendo assim conhecidos e intitulados como fãs, e não torcedores.

Por conseguinte, foi a partir do ano de 1936, através da consolidação do regime profissional no futebol, que as torcidas começaram a se organizar. A profissionalização do futebol o converteu em espetáculo, em um ambiente propício para a veneração de seus clubes e formação de costumes, passado de geração a geração até os dias atuais. Com um papel funcional importante

na sociedade, o fenômeno do futebol e suas nuances trouxeram novas perspectivas para as comunidades que compõem o ecossistema social.

Além disso, a imprensa passou a exercer um papel de grande influência para a popularização do futebol no Brasil. O exercício midiático emergiu das devidas proporções tomadas pelos torcedores, e essas demandas aumentam gradativamente de forma lógica através da globalização. Um dos elementos que caracterizam esse papel da imprensa é percebido, por exemplo no periódico “Jornal dos Sports”, que criou um concurso intitulado “Competição de Torcidas”, também conhecido como “duelo” ou “torneio”, com matérias lançadas a partir do dia 15 de dezembro de 1936, marcando efetivamente esse período.

O duelo inaugural seria entre as torcidas do clássico “*Fla-Flu*”, nos jogos da final do Campeonato Carioca do ano supramencionado, que seria decidida em melhor de três, incentivando as torcidas ao empenho em fazer do clássico, um verdadeiro espetáculo, com gritos, cartazes, hinos e o que mais pudesse agregar para o entusiasmo das torcidas. (HOLLANDA, 2023).

O Jornal dos Sports, portanto, inicia a divulgação do duelo de torcidas em suas edições diárias: A competição das torcidas terá início hoje. Bastaria esse fato para dar ao Fla-Flu uma atração nova, inteiramente inédita. A iniciativa do JS promovendo o sensacional certame objetivou a arregimentação de torcedores. Não somente os dois times adversários se empenharam em um grande cotejo. Também haverá nas arquibancadas, nas gerais, nas cadeiras, o duelo das torcidas - gritos, hurras, cartazes, hinos, aleguás. Tentaremos, portanto, introduzir no Brasil o que se faz nos Estados Unidos, adotando, porém, essa Competição das torcidas ao feitio brasileiro. (JORNAL DOS SPORTS, 15 dez. 1936).

Na cobertura diária da final, a imprensa não economizou esforços para descrever o vibrante espetáculo proporcionado pelas torcidas. As cores vibrantes das bandeiras, os gritos sincronizados e as mensagens provocativas das faixas criam uma atmosfera contagiante. Uma das mais memoráveis é “*sossega, leão*”, entoada pelos rivais rubro-negros para provocar os tricolores.

A mobilização da torcida do Fluminense é digna de nota. Liderada por Guimarães, figura conhecida como “*chefe*”, a torcida tricolor se faz presente

com força total, e o termo “*organizada*” é utilizado pela primeira vez para descrever tal manifestação eletrizante

Após a primeira partida, de uma série de três, os noticiários do jornal contribuíram para a valorização conferida ao comportamento dos grupos torcedores nos estádios, como: “o Rio presenciou ontem o mais belo espetáculo esportivo de todos os tempos na sua história” (O GLOBO, 21 dez. 1936, p. 12).

As imagens a seguir mostram as primeiras manchetes publicadas no Jornal dos Sports, anunciando o “*Duelo das Torcidas*”, em dezembro de 1936, bem como algumas edições que fizeram parte desse movimento, até a final do campeonato carioca do ano ora citado.

Figura 1 – Capa da edição 02212 do jornal “Jornal dos Sports”, publicado em 15 de dezembro de 1936.



Fonte: Jornal dos Sports, Edição 02212. (1936, p. 01)

Figura 2 – Recorte da matéria “A competição das torcidas”, publicada na edição 02212 do jornal “Jornal dos Sports” em 15 de dezembro de 1936.



Fonte: Jornal dos Sports, Edição 02212. (1936, p. 01)

Figura 3 – Prenúncio da competição das torcidas da partida entre Flamengo e Fluminense, publicada no jornal “Jornal dos Sports”.



Fonte: Jornal dos Sports, Edição 02214. (1936, p. 01)

Além dos jornais, o advento do rádio surge como um importante divulgador do esporte bretão, na década de 1930 no Brasil. O rádio trouxe para o ambiente do futebol uma linguagem própria e instigante. Esta busca, até os dias de hoje, prende a atenção do ouvinte por meio de uma narrativa própria e cheia de apelos emocionais. O ouvinte tem sempre a sensação de que o gol não saiu por um triz (REIS, 2006).

As transmissões radiofônicas faziam com que cada lance parecesse crucial, cada defesa heróica, cada gol uma explosão de alegria. O rádio colocava o ouvinte no centro da ação, como se ele estivesse presente no estádio, vibrando com cada jogada. Essa experiência sensorial única, somada à paixão pelo futebol, criou um vínculo inquebrável entre o esporte e o rádio, que se mantém vivo até hoje.

As figuras políticas que ascenderam ao poder com a Revolução de 1930, enxergaram no esporte uma poderosa ferramenta para alcançar seus objetivos. Getúlio Vargas, especialmente, compreendeu como o esporte podia ser utilizado para unir o país e fortalecer o sentimento de identidade nacional. O esporte era visto como um símbolo de progresso e modernidade, valores que o governo Vargas buscava associar à sua imagem (FREIXO e ALVES, 2021).

Sendo assim, conforme Freixo e Alves (2021), o governo Vargas foi também um dos grandes responsáveis pela popularização do futebol no Brasil, capaz de influenciar a opinião pública para além da esfera esportiva, muito pela acentuação da tendência de controle estatal sobre os esportes, consolidado através de iniciativas para utilização do esporte como ferramenta política, como a criação do Conselho Nacional de Desportos (CND) em 1937, investimentos na construção de estádios e centros esportivos e também o apoio à participação do Brasil em competições internacionais, como a Copa do Mundo de Futebol.

[...] refletindo as tendências centralizadoras que marcaram a Era Vargas, o Estado procurou, a partir dos anos 30 do século passado, exercer maior controle sobre aquele que já era o esporte mais popular do país e sobre as práticas desportivas em geral, como, aliás, fazia em outras esferas da vida social. (FREIXO e ALVES, 2021, p. 3).

Posteriormente, outra iniciativa interessante no que diz respeito ao incentivo à popularização do futebol e engajamento das torcidas, foi a iniciativa inovadora idealizada pelo Jornal dos Sports, que consistia em levar à França dois representantes da torcida brasileira, um homem e uma mulher, para acompanhar a Seleção Brasileira em sua jornada pelo título da Copa do Mundo de 1938. Neste sentido, antes mesmo do início da Copa, o periódico de Mário Filho dá apoio, por meio de um sistema de votação de seus leitores, à eleição

de dois representantes da “torcida brasileira” para viajar à Europa e apoiar a Seleção Brasileira nos jogos em cidades francesas (HOLLANDA, 2023).

Através deste sistema, citado anteriormente, os leitores escolheram Oswaldo Menezes e Leonor Silva para prestigiar e testemunhar o Mundial de 1938. A dupla eleita, apelidada de “*embaixada brasileira*”, foi enviada para a Europa, integralmente patrocinada pelo Jornal dos Sports. Este torneio, como se sabe, teve enorme apelo e galvanizou parte significativa da população brasileira, sendo visto como um momento chave da narrativa que consagrou o imaginário em torno do “país do futebol” (SOUZA, 2008).

Dois anos após a euforia da Copa do Mundo de 1938, uma nuvem de incertezas pairava sobre o futebol brasileiro, como bem grifa Renato Coutinho (2020), citado no artigo de Bernardo Hollanda, uma faceta menos positiva do comportamento coletivo de torcedores de futebol chama a atenção da opinião pública. Trata-se do tema da disciplina, que sugere a existência de crescentes distúrbios entre os aficionados de diferentes clubes. Com efeito, a discussão sobre a diminuição da afluência de público e, ato contínuo, a queda da renda agravam ainda mais a precariedade do futebol profissional.

O diagnóstico do periódico apontava problemas estruturais da profissionalização, como a organização do calendário e o desnivelamento dos clubes, o que tornava as competições pouco atraentes aos espectadores. (HOLLANDA, 2023).

Outrossim, ainda se tratando do ano de 1940, o futebol carioca vivia um momento turbulento, pois a violência nas arquibancadas era frequente e, antes, o que era motivo de honra, passou a tornar-se um mecanismo de horror, manchando a imagem do esporte e afastando o público dos estádios. Trata-se do tema da disciplina, que sugere a existência de crescentes distúrbios entre os aficionados de diferentes clubes. (HOLLANDA, 2023). Portanto, diante dessa realidade preocupante, diversos debates e iniciativas surgiram com o objetivo de resgatar a “moralização” do futebol e restaurar a ordem nos estádios.

Em 10 de Abril de 1940, em conformidade com Hollanda (2023), o jornal O Globo deu voz à discussão sobre a necessidade de policiamento nos estádios, posto que, a medida era vista como uma forma de conter a violência

e garantir a segurança dos torcedores. Tal debate colocava em pauta a responsabilidade da Federação Metropolitana de Futebol, presidida por Vargas Netto, sobrinho de Getúlio Vargas, em tomar medidas urgentes para solucionar o problema alarmante na sociedade.

Posteriormente, no dia 20 de abril do mesmo ano, a edição vespertina do jornal O Globo, publicou um apelo da diretoria do América aos seus torcedores. O clube pedia que os torcedores demonstrassem “entusiasmo” e “cordialidade” com os adversários, colaborando para o “reerguimento social do futebol da cidade”.

A busca pela moralização do futebol carioca na década de 40, demonstra a preocupação da sociedade com a violência no esporte. A discussão sobre o policiamento nos estádios, a campanha pela moralização do futebol e o apelo por parte da diretoria do América à sua torcida são exemplos das iniciativas que buscavam soluções para o problema.

Embora tais medidas tivessem sido importantes para conscientizar o público e promover um ambiente mais amistoso e positivo nos estádios, a violência no futebol se tornou um fato crescente e constante na realidade do Brasil.

2.2. Casos emblemáticos de violência nos estádios

Em razão da violência nos estádios ser uma realidade desde a década de 40, medidas passaram a ser tomadas para contê-la, como por exemplo, as medidas disciplinares utilizadas pela liga de futebol do Rio de Janeiro, através de um pedido de ajuda à equipe de polícia encarregada, publicado no periódico Jornal dos Sports.

Como fora citado por Hollanda (2023), “Em entrevista, o presidente da Liga explica providências que serão tomadas dentro e fora de campo, a exemplo de expulsões para jogadores violentos e de prisões para torcedores que porventura cometerem agressões físicas.” Pode-se perceber iniciativas práticas, promovidas através de debates, com a finalidade de sanar a problemática em questão.

O futebol, como qualquer esporte, está em constante evolução. Mas algumas mudanças marcam um antes e um depois, definindo novos rumos e paradigmas. No caso do futebol inglês e, por consequência, do futebol europeu, o antes e o depois se dividem em duas tragédias: Heysel e Hillsborough.

Em maio de 1985, a final da Copa dos Campeões da UEFA, entre Liverpool e Juventus, no Estádio de Heysel, na Bélgica, se transformou em um marco negro na história do futebol. Um muro desabou, matando 39 torcedores e ferindo centenas. A tragédia, atribuída à violência dos torcedores ingleses, teve consequências drásticas: clubes ingleses foram banidos das competições europeias por cinco anos (OLIVEIRA, 2022).

Quatro anos após Heysel, em 15 de abril de 1989, o Estádio Hillsborough, em Sheffield, foi palco de outra tragédia: a superlotação durante a semifinal da Copa da Inglaterra entre Liverpool e Nottingham Forest resultou na morte de 96 pessoas e feriu mais de 700. A investigação revelou falhas graves na organização do evento, incluindo negligência policial e falta de medidas de segurança adequadas. Ao invés de buscar os verdadeiros responsáveis pela tragédia, que vitimou 97 pessoas e feriu centenas de outras, o governo Thatcher, em consonância com a mídia sensacionalista da época, optou por uma narrativa que culpabilizava os próprios torcedores do Liverpool. Essa narrativa, baseada em estereótipos e preconceitos, ignorava a negligência do Estado na organização do evento e na segurança do estádio (OLIVEIRA, 2022).

Neste aspecto, foram desenvolvidos pensamentos para contribuir ainda mais com a temática. No prefácio do livro “Violência e Futebol”, da professora Heloisa dos Reis, o professor, filósofo e pedagogo, Demerval Saviani, contribui para a obra mencionada, sugerindo que é possível erradicar o problema da violência nos estádios, uma vez que “o futebol, por essência e por definição, exclui a violência”. Por essência porque, inserindo-se no mundo humano, se manifesta como uma relação horizontal de colaboração, afastando-se da relação vertical de dominação própria do mundo das coisas. Por definição, porque suas próprias regras punem severamente não apenas os atos de

violência, mas até mesmo a simples intenção de agir com violência. (SAVIANI, 2006).

No decorrer da segunda metade do século XX, no seio do próprio conjunto de espectadores de futebol, esses torcedores começaram a organizar formas uniformizadas de torcer. O fenômeno mais conhecido foi no Reino Unido, a partir da década de 1960, com a formação de grupos conhecidos como hooligans. Dentro das Ciências Humanas, existe um vasto material sobre o fenômeno do hooliganismo, gerando intenso debate teórico sobre o termo (OLIVEIRA, 2022).

Elias e Duning (1992) traçam um panorama da história do hooliganismo no futebol, desde suas raízes nas décadas de 1870 e 1880 até sua explosão na Europa a partir dos anos 1960. Segundo os autores, o século XX foi marcado por momentos distintos de intensidade da violência nos estádios.

Antes da Grande Guerra, os estádios já eram palco de atos de violência entre torcedores. No entanto, durante o período entre guerras, essa violência diminuiu, alcançando seu auge na década de 1950. A partir dos anos 1960, a violência no futebol se intensificou e se espalhou por diversos países da Europa, especialmente entre grupos de jovens que frequentavam os campos esportivos.

A Copa do Mundo de 1966, realizada na Inglaterra, marcou um divisor de águas na história do futebol. A vitória dos donos da casa, no entanto, foi acompanhada por um legado amargo: o hooliganismo se consolidou como um problema social de crescente magnitude.

Conforme Holanda (2021), a partir daquele evento, a sociedade britânica se deparou com um aumento gradativo da violência relacionada ao futebol. Brigas nos estádios e imediações, invasões de campo, confrontos em pubs e até mesmo nos trens utilizados pelos torcedores se tornaram frequentes.

Dunning (2000) identifica a segunda metade do século XX como o auge da violência no futebol do Reino Unido. Esse período foi marcado por um aumento exponencial de incidentes, com 17 ocorrências na década de 1960, 20 nos anos 1970 e 40 até a primeira metade dos anos 1980. Embora esses números indiquem um crescimento real da violência entre os hooligans, o autor também destaca um fator crucial: a crescente cobertura da mídia, especialmente dos jornais ingleses. Essa cobertura, muitas vezes

sensacionalista, contribuiu para a amplificação da percepção pública da violência no futebol, tornando-a um tema central no debate social da época.

Desse modo, quando Saviani explica o sentido da essência do futebol, ou seja, compreendendo eideticamente o fenômeno desse esporte, ele está se referindo ao fato de que o futebol transcende a mera manipulação física da bola, perpassando por condições físicas que reúnem o esporte em todas as esferas. Ele se manifesta como uma relação horizontal de colaboração, idealizando uma coletividade social, bem como um trabalho em equipe, em que jogadores de diferentes origens, crenças e habilidades se unem em um esforço coletivo em busca de um objetivo comum: a vitória.

Ademais, o futebol, em sua definição, repudia a violência em todas as suas formas. As regras do jogo são claras e objetivas ao punir severamente não só atitudes violentas, mas até mesmo a intenção de agir com violência, numa busca pela prevenção de tais atos, trazendo uma função educativa para as regras dentro e fora de campo.

Ainda neste mesmo sentido, o filósofo Saviani, reitera a definição do futebol através de um sentimento generalizado que decorre da essência, esse sentimento de exclusão da violência já consagrado na linguagem comum e corrente, que cunhou expressões como 'por esporte', 'levar na esportiva', 'espírito esportivo' (SAVIANI, 2006).

Apesar de tamanhas questões futebolísticas, emblemas na estrutura social influenciam diretamente no comportamento dos sujeitos e sua convivência em meio a sociedade. Compreender esses fatores é necessário para observar o impacto dos mesmos dentro do mundo do futebol. Para Jimenez Jimenez (apud Espanha. 1990) a psicologia social explica as causas diretas da violência nos estádios. Alguns dos fatores diretamente associados com a violência, são o efeito de despersonalização, diminuição do controle social, e especialmente o fato de estar em pé que aumenta a violência, pois facilita os movimentos exagerados e expressão das diferentes emoções vivenciadas pelos torcedores, além da presença de álcool ou drogas que facilitam a probabilidade de comportamentos não contidos. Sobre o consumo de álcool, ele é considerado um estimulante para a prática de violência no esporte (BRASIL, 2019).

A violência no futebol ocorre desde as categorias de base até a profissional, no alto rendimento e, também, nas “peladas” (BARROSO; VELHO; FENSTERSEIFER, 2005). O futebol profissional é a vitrine para todos os participantes das demais categorias e apenas as mudanças em suas regras, como os incentivos de fair play, não garantem a coibição da violência entre esses participantes, sobretudo no futebol não profissional (BARROSO; VELHO; FENSTERSEIFER, 2005).

A violência é “[...] um fenômeno inerente à condição humana” (MOREIRA; ABREU; OLIVEIRA, 2006, p. 629). Na sociedade predominantemente urbana é preciso considerar que a violência também “[...] derivada da organização do espaço urbano [...]” (VIANA, 2002, p. 29). Assim, a violência urbana constrói “[...] modelos de comportamento e experiências vividas não convencionais” (SILVA, 2004, p. 61), como o medo e a insegurança urbana (FERNANDES, 2020). Quando observa o contexto do futebol, Zisman (1993, p. 46), fala que “O clube presta-se à socialização. Porém, a violência dentro e fora de campo, a rivalidade entre torcidas passou a ser outra forma de violência” (ZISMAN, 1993, p. 46).

Desse modo é importante refletir que a violência no futebol não é uma causa que chegou agora, não é recente, e Pimenta discorre (2000, p. 123) o ineditismo está no “[...] movimento social de jovens em torno de uma organização que difunde novas dimensões culturais e simbólicas no cotidiano urbano, amoldando o comportamento dos inscitos”. Esse cenário corrobora para que torcedores de torcidas organizadas estejam diretamente envolvidos com as causas de violência no futebol, como pode-se observar o fato ocorrido no ano de 2012 em que o Brasil se tornou campeão mundial de fatalidades de torcedores devido a confrontos entre torcidas organizadas (MURAD, 2013).

O futebol caracterizado por suas grandes multidões de torcedores que invadem os estádios fortemente para expressar sua extrema paixão pelo time, é tomado um comportamento assumido de exagero pelo contexto que os indivíduos estão inseridos, pois existe, naturalmente, a intuição do anonimato ao estarem em grandes grupos, incentivando o indivíduo a adotar atitudes de extrema covardia, que muitas vezes não ocorreriam individualmente (RETTO, 1996).

Segundo um artigo do Portal GE.com (2017), Rodrigo de Gasperi, um adolescente corintiano de 13 anos, foi a primeira vítima fatal da violência nos

estádios brasileiros em 23 de janeiro de 1992, durante um jogo da Copa São Paulo de Futebol Júnior entre São Paulo e Corinthians. Quase trinta anos após sua morte, ninguém foi detido ou responsabilizado pelo ocorrido.

O fim das torcidas organizadas em 1995 no Estado de São Paulo (BARROSO; VELHO; FENSTERSEIFER, 2005) não freiou as causas de violências que continuavam a acontecer dentro do mesmo âmbito, já que os meios de telecomunicações mostravam causas de brigas e homicídios desencadeados pelo futebol em São Paulo. Essas situações não estão isentas nos dias atuais, causas como esta é semelhante em outras unidades federativas, como em Pernambuco, no qual o judiciário ordenou, no ano de 2020, o encerramento compulsório de três torcidas organizadas do Sport, Santa Cruz e Náutico devido a "episódios frequentes de violência, vandalismo e confrontos" (PORTAL GE.COM, 2020).

Em 1995, houve um confronto entre torcedores do São Paulo e do Palmeiras no Estádio do Pacaembu, em São Paulo (SP), o qual Morelli (2020, s. p.) caracterizou como um fracasso no futebol.: “Faz 25 anos que o futebol fracassou no Brasil [...] em sua organização e segurança. [...] se viu uma das cenas de maior selvageria de torcedores [...] Pauladas, chutes, socos e pedradas. [...] Mais de 100 pessoas ficaram feridas. Um morreu [...]. Um mar de sangue”. Esse incidente em particular parece ter despertado o interesse da imprensa e das autoridades públicas: o que ficou conhecido como a "confrontação tumultuada do Pacaembu" (Lopes, 2013). No entanto, tão ou até mais preocupante do que isso é o aspecto de que, em geral, esse debate não assegura a diversidade de perspectivas, ignorando as controvérsias estabelecidas em torno do problema em questão (Lopes, 2013).

Este momento torna-se um impacto no futebol brasileiro, mas não deixa de ser uma realidade comum dentro e fora dos estádios, pelo contrário, a violência e suas ocorrências têm se estabelecido cada dia mais, é possível observar de perto o mar de informações que pairam sobre as mídias acerca das consequências devastadoras de acontecimentos durante as partidas de futebol.

Essa perspectiva garante um país que situa-se às margens de um comportamento hostil, viralizando o medo e insegurança do público em geral para prestigiar de maneira respeitosa seus respectivos times, e o medo é uma

motivação poderosa para levar realmente a sério um problema social (Loseke, 2003/2008).

A Figura 1 mostra, portanto, a reportagem do jornal O Estado de S. Paulo referente ao confronto citado anteriormente, entre as torcidas do São Paulo e Palmeiras no Estádio do Pacaembu em 1995, destacando que “Briga de torcida deixa 100 feridos”

Figura 4 – Violência no futebol em São Paulo (SP), em 1995



Fonte: Morelli (2020) – O Estado de S. Paulo

Em 2009, em Curitiba, no estado do Paraná, o Coritiba empatou com o Fluminense no Estádio Couto Pereira e acabou sendo rebaixado, no ano de seu centenário, para a segunda divisão do Campeonato Brasileiro de futebol masculino. Em contraste com o incidente de São Paulo em 1995, a violência ocorreu entre os próprios adeptos do clube local e a Polícia Militar do Estado do Paraná. Conforme apontado por Rudnick (2019, s. p.), foi o “[...] maior episódio de violência dentro de um estádio de futebol no Paraná”.

A temática alcança ainda mais os anos atuais, como por exemplo em 2022, no qual durante uma partida entre as equipes de Corinthians e Palmeiras, torcedores entraram em confronto nas arquibancadas, resultando em feridos e danos materiais. A violência foi atribuída a disputas entre as torcidas organizadas dos dois times. Casos recentes no ano de 2024, como por exemplo o ocorrido após a partida entre as equipes do Sport e Fortaleza

também foram marcados pela violência massacrante entre os torcedores e atletas, caso que será abordado posteriormente neste trabalho.

Episódios emblemáticos de violência estão disponíveis a cada oportunidade de uma partida de futebol, bem como as preocupações com a integridade física dos indivíduos que estão cada vez mais sujeitas à violência. Ademais, cresce a cada dia o número de matérias jornalísticas sobre as consequências dessa tamanha expressividade através dos torcedores que estão inseridos no contexto das torcidas organizadas.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Destarte, antes de iniciar a análise sobre a responsabilidade civil dos clubes de futebol no contexto da violência das torcidas organizadas nos estádios, faz-se necessário o entendimento geral do que é a responsabilidade civil. Portanto, neste capítulo, serão abordados os principais conceitos sobre a responsabilidade civil, suas funções e como ela atinge os clubes de futebol brasileiros, no contexto da violência nos estádios, praticada pelas torcidas organizadas.

Flávio Tartuce, em seu livro “Responsabilidade Civil”, inicia sua obra abordando aspectos históricos da responsabilidade civil, promovendo um melhor entendimento da sua origem:

“Desde a Antiguidade, o tema da responsabilidade civil goza de enorme prestígio social. Com os primeiros relacionamentos humanos, em particular obrigacionais, surgiram os conflitos, as relações endêmicas, as patologias, os crimes, bem como as disputas familiares e tribais. Essa época ficou conhecida como período de *Talião*, em que o castigo servia como punição pela violência praticada contra outrem.” (TARTUCE, 2022).

Observa-se que até mesmo a própria etimologia da palavra “responsabilidade”, derivada do verbo latino “respondere”, que vem de “spondeo”, teve sua origem a partir de uma obrigação ancestral e de caráter contratual, na qual o devedor se comprometia com o credor em acordos verbais. O professor Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 273) explica que o termo tem sua origem em um diálogo de perguntas e respostas que ocorria durante a formalização dos negócios: “*spondesne mihi dare Centum? Spondeo*”, que quer dizer “prometes me dar um cento? Prometo”.

No Código Civil de 1916, a responsabilidade civil era fundamentada exclusivamente e primordialmente no conceito de ato ilícito, nos termos do artigo 159: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Assim sendo, o Código adotava uma visão subjetiva da responsabilidade civil, ou seja, havia uma ênfase na culpa do agente, o que

dificultava a responsabilização de danos causados por animais ou coisas, por exemplo.

Entretanto, com a atualização do Código Civil, em sua edição de 2002, a responsabilidade civil passou a basear-se não somente no conceito de ato ilícito, previsto no artigo 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, como também no conceito de abuso de direito, que tem sua previsão no artigo 187. “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Tartuce explana que segue, há tempos, a definição de responsabilidade civil apresentada por Álvaro Villaça Azevedo, para quem essa está presente quando:

“O devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta a vida. A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano” (AZEVEDO, 2004).

Outra definição, é a do Desembargador do Tribunal do Rio de Janeiro, onde o mesmo defende que o fundamento da responsabilidade civil é o dever de reparar o dano:

“Podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional”. (MELO, 2015, p. 2)

No livro “As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil”, Rosenvald (2022, p. 14) inicia suas considerações acerca da conceituação da responsabilidade civil, colocando que os conceitos possuem vida e história, um padrão de descobertas e de refinamentos. Sendo assim, o autor propõe uma análise advinda do filósofo Paul Ricoeur, para examinar o emprego contemporâneo do termo responsabilidade.

Para Ricoeur (1995), a responsabilidade civil é definida em seu sentido clássico como a obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e

em certos casos determinados pela lei. Logo, todo indivíduo que está sujeito a esta obrigação de reparar ou de sofrer a pena, é considerado responsável.

Quando se fala em responsabilidade civil, é indispensável a discussão sobre a pluralidade de suas funções, que existem sem considerar posição hierárquica uma sobre a outra. Para falar de cada função, o jurista Nelson Rosenvald, elencou o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil, são elas: (1) Função compensatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis. (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas (ROSENVALD, 2022, p. 62).

Rosenvald (2022) menciona, ainda, que certamente há uma função preventiva subjacente às três anteriores, no entanto, considera que a prevenção é um princípio na esfera do direito de danos e não propriamente uma quarta função. Outrossim, não deve haver um isolamento entre as funções mencionadas, todas devem ser consideradas conjuntamente, uma vez que o direito civil deve ter caráter multifuncional.

Além da doutrina, em se tratando da forma material, o tema da responsabilidade civil é tratado por três dispositivos do Código Civil brasileiro, sendo eles: os artigos 186, 187 e 188 da sua Parte Geral; de um capítulo da Parte Especial os artigos 927 a 954; assim como através de outros trechos do Código Civil que fazem referência ao conteúdo da responsabilidade, como aqueles concernentes ao inadimplemento obrigacional, dispostos nos artigos 389 a 420.

3.1. Responsabilidade civil objetiva

No presente trabalho, será abordado o conceito de responsabilidade sem culpa, com foco no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, a cláusula geral da imputação objetiva de danos, que dispõe o seguinte:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Para Tartuce (2022), a cláusula de responsabilidade civil objetiva, foi inspirada no código civil italiano de 1942, em seu artigo 2.050, que versa sobre a *esposizione al pericolo*, em português, exposição ao perigo. Tal dispositivo estabelece que aquele que causa dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios adotados, é obrigado ao ressarcimento, se não provar ter tomado todas as medidas idôneas para evitar o dano.

Há muitos debates e correntes adotadas acerca da interpretação do art. 2.050 do código civil italiano, prevalecendo a ideia de que a responsabilidade civil é objetiva, porém, pode ser desconsiderada, se houver uma prova de uma excludente de nexo de causalidade. Estes debates ocorrem, em razão da falta de clareza do legislador italiano, o que não ocorre no código brasileiro, pois não há margem para questionamentos de que o modelo adotado foi o de responsabilidade sem culpa ou objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Outra distinção importante entre o código italiano e o brasileiro, é que o italiano menciona uma atividade perigosa, já no código brasileiro o termo citado é uma atividade de risco. Neste sentido, Ney Maranhão contribui para o entendimento desses conceitos, com as seguintes afirmações:

“Todavia, no caso brasileiro, houve um importante desprendimento, um traço mesmo de audácia, já que, no enunciado legal, percebe-se haver um deliberado desvencilhar com relação à clássica ideia de perigo, porquanto em nosso dispositivo há simplesmente referência textual à figura do risco, medida importante e que suscita considerável ampliação da moldura legal. Nessa esteira – já até dissemos –, o conceito de atividade de risco há de ser compreendido não apenas como atividade perigosa, mas, indo bem mais longe, também deve abarcar toda atividade que induza risco, fator que diferencia a cláusula pátria das demais do mundo – salvo quanto à suíça, que contém disposição semelhante”. (MARANHÃO, 2010).

O termo “atividade” utilizado pelo dispositivo brasileiro, diz respeito a um resultado da combinação de ações humanas, não de uma atuação de atos isolados. De outro modo, pode-se dizer que vários atos que mantêm entre si uma correlação temporal e lógica, de forma coordenada, geram a atividade (TARTUCE, 2022). Em síntese, para a aplicação do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil brasileiro de 2002, é necessária a sistematização de atos para que se configure uma atividade.

Portanto, com o propósito de sanar os questionamentos quanto à definição de qual seria o risco concreto ao direito de outrem, capaz de gerar a responsabilidade civil objetiva, o jurista Claudio Luiz Bueno de Godoy propôs, na V Jornada de de Direito Civil, em 2011, o Enunciado n. 448, nos seguintes termos:

“A regra do artigo 927, parágrafo único, segunda parte, do CC/2002 aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem, São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência” (Enunciado n. 448).

3.2. Responsabilidade civil dos clubes de futebol

Considerando o disposto no tópico anterior, partindo da colocação de Flávio Tartuce (2022, p. 406), ao expressar que há maior risco quando se busca diversão em um jogo de futebol, sendo certo que os estádios brasileiros são ambientes potencialmente perigosos, em detrimento de outros ambientes menos arriscados, o presente trabalho, baseado na teoria do risco, prevista na segunda parte do art. 927 do Código Civil, encaminha-se para a exposição da doutrina, juntamente com a legislação, quanto a aplicação da cláusula geral de responsabilidade objetiva, especificamente nos casos de responsabilidade civil dos clubes de futebol, no contexto da violência das torcidas organizadas nos estádios do Brasil.

Primordialmente, destaca-se o Enunciado n. 447 da V Jornada de Direito Civil, de novembro de 2011, ora supracitada, que propõe a responsabilidade objetiva dos clubes de futebol, pelos atos praticados por torcidas organizadas,

nos termos a seguir: “as agremiações esportivas são objetivamente responsáveis pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente”.

O enunciado supramencionado, foi proposto pelo jurista Adalberto Pasqualotto, com a finalidade de, notadamente, enquadrar a responsabilidade civil objetiva dos clubes de futebol, na atividade de risco apresentada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o que gerou grande impacto e passou a servir de importante referência para os tribunais brasileiros na análise de casos envolvendo violência nos estádios e responsabilidade civil dos clubes de futebol (TARTUCE, 2022).

Ademais, vale ressaltar que, no tocante à responsabilidade da agremiação detentora do mando de campo, quando os danos causados nos estádios são provocados em razão de uma improvidência quanto a segurança do local, parte das jurisprudências brasileiras passaram a aplicar o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, onde atribui-se a responsabilidade por defeitos relativos à prestação de serviços. Esta aplicação é possível, considerando que o espetáculo futebolístico pode ser considerado um serviço prestado para a população.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contribuindo para essa perspectiva, está o fato de que o evento desportivo é um evento particular fruto de uma relação de consumo e que, portanto, a segurança no local do jogo deve ser mantida pelos organizadores, rememorando que a Polícia Militar é uma força auxiliar do Estado. Assim, cabe à organização do evento tomar todas as providências para que a atividade ocorra sem incidentes e de forma pacífica, tomando medidas que dificultem a ocorrência de discussões e violências, obrigando-se a informar ao Poder Público a quantidade de ingressos disponibilizados à venda e a probabilidade de número de pessoas que comparecerão ao evento, para que a Polícia Militar

possa enviar um número de agentes capaz de propiciar a segurança (PERASI, 2019).

A aplicabilidade da responsabilidade civil, sobre os clubes de futebol nos casos de falha na segurança dos estádios e, conseqüentemente, de violência nesses ambiente, ainda há de vingar, sob o ponto de vista de Flávio Tartuce (2022, p. 407), de todo modo, não se pode negar que essa primeira incidência tem se revelado muito tímida até o presente momento. Talvez o seu incremento poderia dar à responsabilidade civil a sua esperada finalidade de desestímulo. Neste sentido, Rosenvald (2022, p. 10) menciona uma das funções da responsabilidade civil, a preventiva, cujo objetivo é, sucessivamente, desestimular a prática do ato ilícito e sancionar o autor do ilícito com uma pena.

Desta forma, para cumprir com a função preventiva da responsabilidade civil, os clubes de futebol têm adotado medidas para combater a violência nos estádios. Tais medidas estão previstas na Lei n. 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte, a legislação mais recente, responsável por regular o esporte no Brasil, a qual traz uma importante alteração ao Estatuto da Defesa do Torcedor (que era a legislação anterior), revogado pela lei em comento, para a responsabilidade civil dos clubes de futebol, principalmente no que diz respeito aos danos causados por torcidas organizadas dentro dos estádios, de forma objetiva, uma vez que o estatuto previa a responsabilidade subjetiva dos clubes, ou seja, exigia a necessidade de comprovação de culpa ou dolo para a responsabilização.

Karl Larenz (1958) oferece uma valiosa contribuição para a compreensão das obrigações ao afirmar que "a responsabilidade é a sombra da obrigação". Essa analogia sugere que, da mesma forma que uma sombra só é visível quando há um corpo físico presente, a responsabilidade só surge quando há uma obrigação correspondente. Portanto, para determinar quem é responsável por determinada ação, é necessário identificar a pessoa à qual a lei atribuiu a obrigação, pois ninguém pode ser responsabilizado por algo sem ter violado um dever jurídico preexistente.

A responsabilidade civil dos clubes de futebol quanto a violência nos estádios, prevista na Lei Geral do Esporte, está presente no Capítulo IV “das relações de consumo nos eventos esportivos”, dos artigos 146 a 155, que dispõem sobre a segurança nas arenas esportivas e transporte público. Além

de ser um direito garantido pela Constituição Federal, no caput do artigo 5º, a segurança dos indivíduos também é endossada no contexto dos estádios de futebol, nos termos do art. 146 da Lei Geral do Esporte: “O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.” Portanto, todas as medidas preventivas devem ser assumidas, a partir desse direito fundamental, que é o da segurança.

O artigo 147 da lei em comento, trata da garantia de um local que esteja em condições de segurança para ser usado naquele determinado evento esportivo, através de laudos técnicos e vistoria da área:

“Art. 147. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.”

Por conseguinte, no artigo 148 desta lei, o legislador estabeleceu uma nova obrigação aos responsáveis pelos estádios, quanto a segurança do local, que deverá ser concretizada até dois anos após a lei entrar em vigor, conforme exposto a seguir:

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Em seguida, os artigos 149 e 150, da Lei Geral do Esporte tratam principalmente das obrigações e responsabilidades dos organizadores de eventos esportivos. O Artigo 149 define as responsabilidades da organização esportiva em relação à segurança dos espectadores em eventos esportivos. As principais obrigações incluem: a) Solicitar a presença de agentes de segurança

pública; b) Informar os órgãos públicos competentes sobre a realização do evento; d) Disponibilizar orientadores e serviço de atendimento ao espectador; e) Contratar profissionais de saúde; f) Comunicar a realização do evento à autoridade de saúde.

O Artigo 150 estabelece que os organizadores de eventos esportivos devem garantir a segurança dos participantes e espectadores, adotando medidas adequadas para prevenir acidentes e garantir o bem-estar de todos os envolvidos. Isso inclui a implementação de planos de contingência e a coordenação com autoridades competentes, como serviços de emergência e segurança pública.

O Artigo 151 da Lei Geral do Esporte estabelece o direito do espectador à implementação de planos de ação relacionados à segurança, transporte e contingências durante eventos esportivos com público superior a 20.000 pessoas. Esses planos devem ser elaborados pela organização esportiva responsável pela competição, com a participação das organizações esportivas participantes e dos órgãos locais responsáveis pela segurança pública, transporte e contingências. Planos de ação especiais podem ser criados para eventos com uma expectativa de público excepcional. A divulgação dos planos de ação ocorre no site oficial da competição, no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo. Essa medida visa garantir a segurança e o bem-estar dos espectadores durante os eventos esportivos.

Continuamente, no artigo 152, a Lei Geral do Esporte aborda a responsabilidade civil objetiva e solidária entre as duas equipes que disputarão a partida, ou seja, não há a necessidade de produção de provas no que diz respeito à culpa, trazendo a aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a qual trata a entidade responsável enquanto fornecedor de um serviço, conforme a seguir:

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

A própria Constituição Federal, atribui importância ao desporto, destinando uma seção do título que trata da ordem social, em seu artigo 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A Carta Magna brasileira eleva o esporte à categoria de direito fundamental, reconhecendo seu papel crucial não apenas no lazer, mas também na expressão cultural e no exercício do pensamento crítico. As torcidas de futebol, nesse contexto, se configuram como espaços vibrantes onde esses elementos se entrelaçam, criando um universo rico em simbolismos e significados.

Ir além da mera diversão significa compreender o futebol como um palco de manifestação cultural. As torcidas, com seus cantos, bandeiras e rituais, constroem uma identidade coletiva que transcende o campo de jogo. Elas se transformam em espaços de contestação social, onde se levantam vozes contra desigualdades e se celebram valores como a união e a resistência. Através do futebol, as torcidas tecem laços de comunidade, promovem o

diálogo intercultural e exercitam o pensamento crítico, tornando-se agentes ativos na construção de uma sociedade mais justa e plural.

Outrossim, cabe ainda, ressaltar a relevância do Estatuto do Torcedor no Brasil. Disposto pela Lei 10.671/03, surgiu com a intenção de regular a relação entre as atividades esportivas e o torcedor, não servindo apenas para o futebol, mas sendo o esporte de maior aplicação deste. Isto porque é nos jogos de futebol que os estádios recebem torcidas distintas e estas podem criar desentendimentos durante a partida.

De acordo com Medina (2022), os problemas no esporte, principalmente após o medo de assistir jogos em estádios de futebol no início dos anos 2000, deram origem a regulamentações de torcedores, destinadas a fornecer aos torcedores padrões para garantir a integridade e a plena participação do esporte e, embora tenha havido avanços, a realidade brasileira não correspondeu às expectativas quando a legislação foi introduzida.

Em 15 de maio de 2003, entrou em vigor o Estatuto de Defesa do Torcedor, buscando, dentre outras práticas, regulamentar o ambiente no estádio de futebol e o instituto das torcidas organizadas, essa lei veio não apenas proteger o torcedor comum ao frequentar o estádio de futebol, mas também as pessoas que circulam aos arredores do evento e a integridade dos participantes das próprias organizadas (PIMENTEL, 2019).

O estatuto vem tratar sobre “A SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO”, em seu capítulo IV. Nele são descritos diversos direitos e deveres que incumbem à todos aqueles que estejam no estádio durante a realização de uma partida, contudo prevê pouquíssimas sanções para o caso de descumprimento, sendo a mais recorrente a impossibilidade de adquirir o ingresso.

Pimentel ressalta, ainda, que o estatuto do torcedor surgiu com o intuito de regular o ambiente futebolístico e prover maior comodidade e segurança aos torcedores que procuram os estádios de futebol no Brasil, equiparando estes à situação dos consumidores.

Apesar de ser um marco na defesa dos direitos dos amantes do futebol, o Estatuto do Torcedor enfrentou um desafio crucial: a discrepância entre as

normas legais e a realidade das torcidas brasileiras. Em alguns pontos, a Lei 10.671/2003 diverge do comportamento predominante nos estádios, criando um cenário de difícil conciliação. Essa desarticulação gerou desafios para a aplicação das leis, colocando em xeque a efetividade do Estatuto.

“Ao tratar da eficácia do Estatuto do Torcedor como mecanismo para reprimir a violência nos estádios, percebemos que na própria legislação já existem meios de enfraquecimento para sua aplicação, uma vez que alguns chegam até mesmo a serem coniventes, abrandando ao máximo o caráter punitivo e se utilizando de meios que sofrem de uma fiscalização precária por parte do Estado” (PIMENTEL, 2022).

O professor e sociólogo, Mauricio Murad (2017), fala a respeito da integração dos dispositivos existentes para uma maior proteção e reforça que o problema da violência não está na falta de leis para proteger o torcedor e sim na aplicação destas, assim como na cultura de quem frequenta os estádios.

É claro que as leis podem ser melhoradas, mas o problema do Brasil não é a criação de novas leis. Um ponto que pode ser melhorado, por exemplo, é o controle da relação entre os clubes e as torcidas organizadas, mas nosso maior problema é a aplicação das leis. O Estatuto do Torcedor tem quase 15 anos, o Código de Defesa do Consumidor também protege o torcedor de futebol, e ainda há a Constituição, é claro. A legislação existe, e se for aplicada de modo integrado vai solucionar o problema. Não digo que a violência no futebol vai acabar, até porque ela está presente no mundo todo, mas ao menos será controlada” (MURAD, 2017).

Diante da análise dos aspectos abordados neste capítulo, torna-se evidente que os clubes de futebol devem assumir o dever de reparar quaisquer danos ocorridos nos estádios de futebol. Este dever decorre da responsabilidade objetiva atribuída aos organizadores de eventos esportivos, que devem garantir a segurança e integridade dos espectadores e participantes. Assim, a presença de causalidade e prova do dano implica diretamente na obrigação da entidade em arcar com as consequências dos incidentes ocorridos durante a realização do evento esportivo.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Ao comprar um ingresso para prestigiar uma partida de futebol no estádio, o torcedor tem a expectativa de que sua segurança esteja garantida, haja vista que a organização do evento tem o dever de assegurar essa proteção. Entretanto, tal expectativa pode ser frustrada, diante da propagação midiática quanto ao ambiente dos estádios. Nesse aspecto, segundo Fernandes (2017, p. 140), os fatos divulgados pela mídia acabam atuando, ao mesmo tempo, com papéis antagônicos: propagadora do medo, da insegurança e da violência (colaborando para a indústria do medo) e difusora de casos não contemplados pelos órgãos estatais (colaborando com realidades empíricas abandonadas).

Desta maneira, este capítulo propõe-se a mergulhar na jurisprudência brasileira vigente, observando os mecanismos de responsabilização das agremiações esportivas. Buscar-se-á elucidar as diferentes formas de responsabilização aplicáveis a tais entidades, sob o método de abordagem crítico-dedutivo utilizando a técnica de análise bibliográfica e jurisprudencial.

Destarte, será exposto ao longo do capítulo, o fato de que a jurisprudência brasileira tem emitido decisões que responsabilizam, de forma objetiva, os clubes de futebol pelos danos causados por suas torcidas organizadas, na hipótese de falha na segurança nos ambientes do estádio, que tem previsão no art. 152 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), ora mencionado anteriormente.

À vista disso, o presente estudo dirige-se para a exposição de dois casos julgados e suas decisões, que demonstram, suficientemente, o retrato da jurisprudência nacional quanto à responsabilidade civil dos clubes de futebol no contexto da violência nos estádios, servindo como objeto de aprendizagem para melhor compreender a aplicação das leis acerca da matéria.

O primeiro caso a ser analisado, trata-se de ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada por KARISSON EDUARDO CASTRO E MARCELO SANTOS BRASIL, em face do CLUB ATHLETICO PARANAENSE, pois, no dia 30 de novembro de 2014, o veículo de propriedade do primeiro, que estava sendo conduzido pelo segundo, torcedor do Goiás Esporte Clube,

foi depredado por torcedores do Club Athletico Paranaense no Estádio Joaquim Américo, localizado em Curitiba, Paraná.

Ocorre que, o réu, interpôs Recurso Especial, haja vista que a sentença julgou procedentes os pedidos para condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Ato contínuo, após determinados trâmites no processo do caso, foi autuado o recurso especial para melhor examinar a matéria, o qual, após apreciação da 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, obteve decisão unânime por conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, Nancy Andrichi.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação de danos materiais e morais proposta em 07/04/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/11/2019 e atribuído ao gabinete em 02/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se, na hipótese dos autos, o clube de futebol recorrente é responsável pelos danos experimentados por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros da torcida rival.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público, os quais devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições.

5. Em caso de falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus

dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo. Assim, para despontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade.

6. Segundo dessume-se do conteúdo do EDT, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.

7. Na hipótese dos autos, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na área reservada especialmente aos torcedores do Goiás Esporte Clube. Tanto é assim que o segundo recorrido e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chega segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade do primeiro recorrido.

8. Para que haja o rompimento do nexo causal, o fato de terceiro, além de ser a única causa do evento danoso, não deve apresentar qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade. Na espécie, não está configurada tal excludente de responsabilidade, porquanto a entidade mandante tem o dever legal de assegurar a segurança do torcedor no interior e no entorno do estádio antes, durante e após a partida e essa obrigação foi descumprida pelo recorrente, à medida em que não disponibilizou seguranças em número suficiente para permitir a chegada ao estádio, em segurança, dos torcedores do time do Goiás Esporte Clube, o que permitiu que eles fossem encurralados por torcedores da agremiação adversária, os quais, munidos de foguetes e bombas, depredaram o veículo em que estavam o segundo recorrido e seus amigos. Ademais, os atos de violência entre torcedores adversários são, lamentavelmente, eventos frequentes, estando relacionados com a atividade desempenhada pela agremiação.

9. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

No presente caso, o tribunal reconhece que, em caso de falha na segurança, a agremiação mandante é responsável solidária pelos prejuízos, exigindo a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de

causalidade para tal responsabilização. No caso em análise, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, onde o clube mandante não providenciou a segurança adequada, resultando na destruição de veículo de um dos torcedores. O tribunal concluiu que não há divergência jurisprudencial, mantendo parcialmente o recurso, reforçando a responsabilidade do clube mandante pela segurança dos torcedores durante o evento esportivo.

O segundo e último caso, trata-se de um episódio ocorrido recentemente, no dia 22 de fevereiro do corrente ano. Após a partida entre o Sport Club do Recife e o Fortaleza Esporte Clube pela Copa do Nordeste, o ônibus do Fortaleza foi apedrejado e bombardeado na saída da Arena Pernambuco, por torcedores do Sport, deixando atletas gravemente feridos (PORTAL GE.com, 2024).

De acordo com informações publicadas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (2024), a Comissão Disciplinar deste tribunal, julgou e puniu o Sport pela ação dos torcedores que atacaram o ônibus do Fortaleza. Na ocasião, a Procuradoria da Justiça Desportiva ingressou no dia 23 de fevereiro com Medida Inominada no STJD do Futebol, solicitando que o Sport mande os oito jogos subsequentes com portões fechados e perca a carga de ingressos como visitante, além de multa de R\$80 mil (oitenta mil reais) por infração ao artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A decisão foi deferida pelo presidente do STJD e passou a vigorar até o julgamento em primeira instância da denúncia oferecida pela Procuradoria.

Ademais, considerando que a Lei 14.597/2023, a Lei Geral do Esporte, está em vigor há pouco menos de um ano na legislação brasileira, é conveniente expressar que há limitações na busca para encontrar documentos oficiais concretos (seja decisão, sentença ou recurso, entre outros) para ensejar e dar aporte à pesquisa sobre a utilização da Lei Geral do Esporte, nos acontecimentos mais recentes do país. Portanto, na inspeção para fundamentar este trabalho, verificou-se que as decisões provenientes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol são de difícil acesso, restando as publicações feitas no endereço eletrônico oficial deste órgão.

Sendo assim, em prosseguimento e complementação ao caso do Sport, destaca-se a fala do Procurador Marcos Souto Maior Filho, que reiterou a

denúncia no artigo 213 do CBJD, como também o manuseio da Lei Geral do Esporte para analisar melhor o caso:

“Julgamento que todo mundo se falou da barbárie que aconteceu. Pela experiência tenho na Justiça Desportiva serão tratados dois pontos principais: competência se teria competência para processar e julgar o que aconteceu e se eventual pessoa identificada elidiria a responsabilidade do clube...” [...] “A defesa vai dizer que foi muito distante do estádio. A lei de 14597 de 2023 no inciso I fala do raio de 5 mil metros. Já no inciso II fala no trajeto e é aí que vemos a possibilidade de punir a agremiação Sport pelos atos perpetradas contra os jogadores. Na esfera criminal ficou a apuração de eventual dano, mas agremiação é responsável pelo que foi feito.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL, 2024).

A fala do Procurador, refere-se ao artigo 201 da Lei Geral do Esporte, nos seguintes termos:

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
§ 1º Incurrerá nas mesmas penas o torcedor que:
I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;
II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;
III - participar de brigas de torcidas.

Portanto, para uma análise crítica dos casos supracitados, evidencia-se parte do discurso do relator deste último processo, o auditor Diogo Maia, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (2024), que percorreu o seguinte: Ao fazer uma análise da ficha disciplinar do Sport, desde janeiro de 2022 foram 11 condenações no STJD no artigo 213 e vemos que não está surtindo efeito prático aos torcedores. Temos que analisar qual a medida efetiva que acabe com essas situações que só mancham o futebol.

Partindo dos fatos aqui narrados e apresentados, de que reiterados são os casos de violência nos estádios do Brasil, em sua maioria, praticados pelas

torcidas organizadas e que, apesar de haver responsabilização e punição para tamanho número de condutas hostis, há de se questionar a possibilidade das medidas concernentes à responsabilidade civil dos clubes de futebol, disporem de grande efetividade, ao ponto de resolver o problema da violência nos estádios, extinguindo os episódios violentos e erradicá-los do cenário brasileiro.

Isto posto, em regresso à discussão sobre as funções da responsabilidade civil, Rosenvald faz uma crítica à mera indenização do dano, o que endossa o argumento e a necessidade de uma responsabilização mais severa em casos de violência, nos seguintes termos:

“O dinheiro é incapaz de desfazer perdas graves e parece mesmo uma piada cruel dizer que uma condenação pecuniária possa restituir a integridade de uma pessoa seriamente lesada. Pior ainda, se o dinheiro fosse capaz de tornar uma pessoa lesada saudável, parece então que prejudicar alguém e depois pagar é tão bom quanto não prejudicar.” (ROSENVALD, 2022, p. 62).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo dos fatos aqui narrados e apresentados, de que reiterados são os casos de violência nos estádios do Brasil, em sua maioria, praticados pelas torcidas organizadas, conclui-se que, apesar de haver responsabilização e punição para tamanho número de condutas hostis, há de se questionar a efetividade das medidas concernentes à responsabilidade civil dos clubes de futebol, ao ponto de resolver o problema da violência nos estádios, extinguindo os episódios violentos e erradicá-los do cenário brasileiro.

Destaca-se, ainda, o fato de que inúmeras vezes, em casos em que um clube de futebol é punido em razão dos atos de violência praticados por suas torcidas organizadas, mediante recurso interposto, com o objetivo de reverter a decisão quanto à punição de ocorrer sem torcida uma quantidade determinada de partidas, esse recurso é provido pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol, demonstrando uma fragilidade em manter suas decisões e, assim, contribuindo para a continuidade da violência nos estádios.

Entretanto, extinguir as torcidas organizadas no Brasil não aparenta ser uma solução válida para a resolução do problema da violência nos estádios. Murad (2017, p. 51) é crítico com relação à extinção das torcidas organizadas: “[...] se essa moda pegar em nosso país, de extinguir as entidades e instituições que se desviaram de seus objetivos fundadores e definidores, o que vamos fazer com os parlamentos federal, estaduais e municipais, com a saúde ou a educação pública [...]?”. Por isso, é dever da sociedade compreender e (re)pensar as políticas públicas que envolvem as torcidas organizadas no futebol a partir de uma perspectiva mais geral quanto à violência na sociedade brasileira.

Desse modo, este trabalho destaca a importância do cumprimento rigoroso dos dispositivos legais destinados a manter a ordem e a segurança nos estádios, visando restabelecer a integridade da prática esportiva e o papel construtivo dos torcedores nesse contexto. A violência que tem permeado os estádios, infelizmente, tornou-se algo recorrente, desvirtuando o propósito original do esporte. No entanto, é crucial reiterar que o futebol nunca foi e não deve ser associado à violência, mas sim à paixão, ao fair play e à celebração do espírito esportivo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Mario Luiz; VELHO, Nivia Marcia; FENSTERSEIFER, Alex Christiano Barreto. **A violência no futebol: revisão socio-psicológica**. Rev. Bras. Cine. Des. Hum., 2005, v. 7, n. 1, p. 64-74.

COUTINHO, Renato. **“O football não tem culpa”: a queda da arquibancada do São Cristóvão e os dilemas do futebol profissional do Rio de Janeiro nos anos 1940**. Revista do arquivo geral da cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 18, p. 45-64, 2020.

DE OLIVEIRA, Elias Costa. **"AS INTERFACES DA PRÁTICA TORCEDORA PELO MUNDO CONTEMPORÂNEO: HOOLIGANS, ULTRAS, TORCIDAS ORGANIZADAS E BARRAS BRAVAS"**. Esporte e Sociedade, n. 36, 2022.

DUNNING, Eric. **Towards a sociological understanding of football hooliganism as a world phenomenon**. European Journal on Criminal Policy and Research, v.8, p.141-162, 2000.

ESPANHA (s.d.). **El trabajo del Consejo de Europa en materia del deporte 1967-1991**. Madrid. Ministério de Educación y Ciencia. Consejo Superior de Deportes, vol. 1.

FERNANDES, Pedro Henrique Carnevali. **A abordagem da violência pela mídia nas pequenas cidades da Região Norte Central do Paraná**. DRd - Desenvolvimento Regional em debate, v. 7, p. 138-157, 2017.

FERNANDES, Pedro Henrique Carnevali. **A compreensão da violência e da insegurança urbana. Agenda Social (UENF)**, v. 14, p. 173-192, 2020.

FREIXO, Adriano de; ALVES, Vagner Camilo. **O Futebol em Tempos de Conflito: os grandes clubes do Rio de Janeiro e a Segunda Guerra Mundial (1942-1945)**. Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 13, n. 32, e0101, jan./abr. 2021.

HOLLANDA, B. B. B. DE. **A invenção do torcedor de futebol: imprensa esportiva, profissionalismo e a formação das torcidas organizadas no Rio de Janeiro (1936-1968)**. História (São Paulo), v. 42, p. e2023026, 2023.

HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de; MELO, Victor Andrade de. **O Esporte na Imprensa e a Imprensa Esportiva no Brasil**. Rio de Janeiro: FAPERJ/7 LETRAS, 2012. 304 p.

HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. **Os estudos do futebol na Inglaterra: um balanço bibliográfico da produção acadêmica sobre hooliganismo**. HISTÓRIA DA HISTORIOGRAFIA, v. 14, p. 289-318, 2021.

JORNAL DOS SPORTS. Rio de Janeiro, 1931-1952. Disponível em: https://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=112518_01&hf=www.google.com&pagfis=8524. Acesso em 07 abr. 2024.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**, Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. t. I.

LOPES, Felipe Tavares Paes (2013). **Dimensões ideológicas do debate público sobre acerca da violência no futebol brasileiro**. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte, 27(4), 597-612.

LOSEKE, Donileen R. (2003/2008). **Thinking about social problems: an introduction to constructionist perspectives** (2a ed.). New Brunswick: Aldine Transaction.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade**. São Paulo: GEN/ Método, 2010. p. 273.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; ABREU, Anderson Kerley Chaves de; OLIVEIRA, Marina Clemente de. **Moralidade e sociabilidade em Frankl: um norte para superação da violência**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, p. 627-635, 2006.

MORELLI, Robson. **Foi no dia 20 de agosto de 1995, no Pacaembu, que as entidades descobriram seu fracasso no futebol**. Jornal O Estado de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://esportes.estadao.com.br/blogs/robson-morelli/foi-no-dia-20-de-agosto-de-1995-no-pacaembu-que-as-entidades-descobririam-seu-fracasso-no-futebol/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MURAD, Mauricio. **Práticas de violência e mortes de torcedores no futebol brasileiro**. Revista USP, [S. I.], n. 99, p. 139-152, 2013.

O GLOBO. Rio de Janeiro, 1925- .

PÁTARO, Márcio Medina. **Estatuto do torcedor: aspectos penais sob as práticas desportivas**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

PAUL RICOEUR. **O justo**, v. 1, p. 33-34. Esta obra é composta de dois volumes e sua 1ª edição data de 1995 em França.

PERASI, Ramiro Antunes. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL POR DANOS CAUSADOS POR SUAS TORCIDAS ORGANIZADAS DENTRO E FORA DOS ESTÁDIOS**. 2019. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. **Violência entre torcidas organizadas de futebol**. São Paulo Perspec. [online], v. 14, n. 2, p. 122-128, 2000.

PIMENTEL, Willian Lucas. **Estatuto do torcedor e violência nos estádios de futebol: em direção à uma nova cultura no esporte**. 2019.

PORTAL GE.com. **Justiça determina a extinção de torcidas organizadas do Sport, Santa Cruz e Náutico**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/02/18/justicadetermina-a-extincao-de-torcidas-organizadas-do-sport-santa-cruz-e-nautico.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2024.

PORTAL GE.com. **Ônibus do Fortaleza é apedrejado após empate com Sport; jogadores ficam feridos e vão para hospital**. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/ce/futebol/copa-do-nordeste/noticia/2024/02/22/onibus-do-fortaleza-e-apedrejado-apos-empate-com-sport-jogadores-ficam-feridos-e-vao-para-hospital.ghtml>. Acesso em 19 abr. 2024.

PORTAL GE.com. **Violência torcidas Corinthians e São Paulo**. 2017. Disponível em: globoesporte.globo.com/sp/futebol/violencia-torcidas-corinthians-sao-paulo/index.html. Acesso em: 19 abr. 2024.

REIS, Heloisa Helena Baldy dos. **Futebol e Violência**. Campinas: Autores Associados, 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 1924527 - PR (2020/0243009-2). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=129055166®istro_numero=202002430092&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210617&formato=PDF. Acesso em 19 abr. 2024.

RETTO, A. B. A. Multidão sem rosto. In: LERNER, J. (Org.). **A violência no esporte**. São Paulo: Imesp, 1996. p. 39-44.

SILVA, Luiz Antônio Machado da. **Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 53-84, jan./jun. 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Comissão pune Sport por ação de torcedores**. 2024. Assessoria de Imprensa do STJD. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/comissao-pune-sport-por-acao-de-torcedores>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SOUZA, Denaldo Alchorne de. **O Brasil entra em campo: construções e reconstruções da identidade nacional (1930-1947)**. São Paulo: Annablume, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

VIANA, Nildo. **Violência urbana**: a cidade como espaço gerador de violência. Goiânia: Edições Germinal, 2002.

ZISMAN, Meraldo. **Violência a metamorfose do medo**. Recife: O Autor, 1993.